



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1913488 - RJ
(2021/0176277-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GUSTAVO TUBINO DE CARVALHO
ADVOGADO : JULIO VERISSIMO BENVINDO DO NASCIMENTO - RJ160156
AGRAVADO : DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : CANDIDA GUIMARAES GIMENES TEIXEIRA - RJ221823
AGRAVADO : HOMERO BRAZ DA SILVA ROSA JUNIOR
ADVOGADOS : TULIO FIORI REZENDE CORDEIRO - RJ167691
HOMERO BRAZ DA SILVA ROSA JUNIOR - RJ110068

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. CITAÇÃO DE TERCEIRO PARA INTEGRAR O PROCESSO E SUA POSTERIOR EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.361 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. RAZÕES QUE SE MANTÊM. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1913488 - RJ
(2021/0176277-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GUSTAVO TUBINO DE CARVALHO
ADVOGADO : JULIO VERISSIMO BENVINDO DO NASCIMENTO - RJ160156
AGRAVADO : DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : CANDIDA GUIMARAES GIMENES TEIXEIRA - RJ221823
AGRAVADO : HOMERO BRAZ DA SILVA ROSA JUNIOR
ADVOGADOS : TULIO FIORI REZENDE CORDEIRO - RJ167691
HOMERO BRAZ DA SILVA ROSA JUNIOR - RJ110068

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. CITAÇÃO DE TERCEIRO PARA INTEGRAR O PROCESSO E SUA POSTERIOR EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.361 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. RAZÕES QUE SE MANTÉM. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GUSTAVO TUBINO DE CARVALHO, contra decisão que reconsiderou decisão anterior para conhecer do

agravo, e, conhecer parcialmente do recurso especial, e, nesta extensão, negar-lhe provimento, assim ementada (e-STJ Fls. 677):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. CITAÇÃO DE TERCEIRO PARA INTEGRAR O PROCESSO E SUA POSTERIOR EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.361 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLIAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.

AGRAVO INTERNO ACOLHIDO PARA TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO AGRAVADA, E, ATO CONTÍNUO, CONHECER DO AGRAVO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL, E, NESTA EXTENSAO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

A agravante aduziu que "a jurisprudência acostada na decisão recorrida utilizada como fundamento para a negativa de provimento ao REsp não se amolda ao caso em questão, eis que o chamamento ao processo e à nomeação à autoria possuem procedimentos diversos, de modo que o nomeado não chegou a ser citado para integrar a lide, uma vez que dependia de concordância do Autor, que não o fez" (e-STJ Fl. 691).

Aduziu que não se aplicaria o óbice da Súmula n º 211/STJ, eis que, "a luz do que dispõe o art.1.025 do Código de Processo Civil, basta que a parte apresente os embargos de declaração e, mesmo que o Tribunal de origem tenha se recusado a se manifestar sobre a questão jurídica, é possível interpor o Recurso Especial para que o Superior Tribunal de Justiça passe diretamente para o julgamento da questão". Assim, "o REsp deve ser TOTALMENTE conhecido, analisando-se também, a violação ao art.1631 do Código Civil, eis que devidamente prequestionado" (e-STJ Fl. 694).

Pugnou pelo conhecimento do presente agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, como registrado na decisão recorrida, relativamente à tese de impossibilidade do pagamento de honorários a quem não é parte no processo, e principalmente fixá-lo em patamar máximo de 20%, sob pena de violação a coisa julgada material, constou do acórdão recorrido que (e-STJ FL. 508/509):

"(...) revelando-se correta a condenação do segundo Réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco Itaú Unibanco S. A., em observância ao princípio da causalidade, em que pese o indeferimento do requerimento de nomeação à autoria, posto que, notificado sobre a propositura da demanda, ofereceu contestação, alegações finais e oficiou nos demais atos do processo, devendo, na lide principal, cada uma das partes, em razão da reciprocidade da sucumbência, arcar com o pagamento de cinquenta por cento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em vinte por cento sobre o valor da causa, na esteira do artigo 86 do Código de Processo Civil".

Destarte, vê-se que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia posta em conformidade com a jurisprudência do STJ sobre o tema no sentido de que **"Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva".**

À propósito:

Processual civil. Recurso especial. Ilegitimidade passiva. Emenda à inicial. Extinção do processo sem resolução de mérito.

Prequestionamento. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação.

Honorários advocatícios. Cabimento.

- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

- Reconhecida a ilegitimidade passiva, deve ser imposto o pagamento de honorários advocatícios à parte que deu causa ao chamamento indevido para integrar a lide. Precedentes.

Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(REsp 936.852/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 18/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE.

1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%).

2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade.

3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNf.

4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva.

5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN.

(REsp 652.692/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 22/11/2004, p. 319)

PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO DE TERCEIRO PARA INTEGRAR O PROCESSO E SUA POSTERIOR EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Tendo a ré dado causa à indevida citação da União, parte ilegítima ad causam, para "integrar a lide"(rectius, integrar a relação processual), na qualidade de litisconsorte passiva necessária, obrigando-a a vir a juízo para defender-se, deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade.

II - Consoante já assinalado em sede doutrinária, "o pedido de citação de terceiro para vir 'integrar a lide', além da impropriedade terminológica que contém, constitui 'praxe viciosa que urge erradicar urgente e definitivamente'(RF 268/95). As hipóteses de intervenção de terceiro provocada limitam-se aos litisconsortes necessários mencionados no parágrafo único do art. 47 e aos intervenientes relacionados na lei, relativos à nomeação à autoria, à denúncia da lei e ao chamamento ao processo".

(REsp 240.174/SE, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 314)

No mais, cumpre esclarecer que, o chamamento indevido ao feito é gênero das intervenções de terceiro no qual a parte foi convocada para atuar no processo, sendo que, independente de se tratar de nomeação à autoria ou chamamento ao feito, aquele que deu causa ao ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatício, razão pela qual, o recorrente ora agravante foi devidamente condenado pelas instâncias de origem.

Neste contexto, cumpre chamar a atenção de que a Corte *a quo* foi categórica ao afirmar que correta "a condenação do segundo Réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco Itaú Unibanco S. A., em observância ao princípio da causalidade".

Assim, percebe-se estar o acórdão combatido em estrita observância à

jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que deu causa à instauração do processo, deve arcar com os honorários de advogado, à luz do princípio da causalidade (art. 85, § 10 do CPC).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RESPONSABILIDADE CONFORME PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o eg. Tribunal estadual aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. Consoante § 10 do art. 85 do CPC/2015, aquele que deu causa à instauração do processo deverá arcar com as custas de sucumbência na hipótese de perda superveniente do objeto, na forma do princípio da causalidade. Precedentes.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e desprover o recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.819.799/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDIRECIONADOS AO ENTE ESTATAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A premissa nos autos é de que o Estado recorrente deu azo ao ajuizamento da ação, motivo pelo qual deve arcar com os honorários de advogado, à luz do princípio da causalidade (art. 85, § 10 do CPC).

2. "[...] na hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual, a condenação em honorários de sucumbência há de ser fixada com arrimo no princípio da causalidade" (AgInt nos EDcl no AgInt na TutPrv no REsp 1685384/TO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.975.913/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

Por fim, nenhum reparo merece a decisão agravada relativamente à apontada violação ao art. 1.361 do Código Civil, pois, a falta de prequestionamento da matéria disposta no referido dispositivo, impede o seu conhecimento, conforme dispõe o Enunciado n.º 211/STJ.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. DOAÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA RESOLUTIVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VERBAL. FORÇA OBRIGATÓRIA. PARTES ANUENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir, preliminarmente, se o processo está eivado de nulidade e, no mérito, se seria possível o reconhecimento da existência de condição resolutiva estabelecida de forma verbal em contrato de doação estabelecido entre pai e filho.

3. A falta de prequestionamento de matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, conforme dispõe a Súmula n.º 211/STJ.

4. Não pode ser conhecido o recurso especial que, além de não demonstrar o malferimento da legislação federal invocada, deixa de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido. Súmulas n.ºs 283 e 284/STF.

5. A doação é um contrato solene, que, nos termos da legislação de regência, deve ser formalizado por escritura ou instrumento particular.

7. Por ser um negócio jurídico benéfico, a doação deve ser objeto de interpretação restritiva. Precedente.

8. O contrato faz lei entre as partes, mas não produz efeitos na esfera juridicamente protegida de terceiros que não tomaram parte na relação jurídica de direito material. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 1905612/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,

Cumpre destacar que "o STJ não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes ou apenas citada no acórdão, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido" (AgInt no AREsp 1403893/BA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020).

No mais, apenas a título de esclarecimento, insta enfatizar que, de acordo com o entendimento desta Corte Superior, para haver o prequestionamento ficto, é necessário que tenham sido opostos embargos declaratórios e, no apelo especial, tenha havido indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu.

É o que se depreende dos seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. RESCISÃO UNILATERAL. ART. 478 DO CC/02. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não é o caso dos autos.

3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte Estadual quanto a ocorrência de danos morais indenizáveis demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1953845/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021, grifei.)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PLANO. INTIMAÇÃO. RECUPERANDA. JUSTIFICATIVA. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 73, IV, DA LEI Nº 11.101/2005.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

4. O descumprimento do plano de recuperação, nos termos do artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, ensejará a convolação da recuperação judicial em falência. Antes da decretação da quebra, porém, mostra-se necessário abrir prazo para que a recuperanda se manifeste acerca da questão.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1813504/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 21/10/2021, grifei.)

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios

fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.913.488 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0176277-0

Número de Origem:

0002955-91.2008.8.19.0010 00029559120088190010 202024507714

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUSTAVO TUBINO DE CARVALHO

ADVOGADO : JULIO VERISSIMO BENVINDO DO NASCIMENTO - RJ160156

AGRAVADO : DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : CANDIDA GUIMARAES GIMENES TEIXEIRA - RJ221823

AGRAVADO : HOMERO BRAZ DA SILVA ROSA JUNIOR

ADVOGADOS : TULIO FIORI REZENDE CORDEIRO - RJ167691

HOMERO BRAZ DA SILVA ROSA JUNIOR - RJ110068

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUSTAVO TUBINO DE CARVALHO

ADVOGADO : JULIO VERISSIMO BENVINDO DO NASCIMENTO - RJ160156

AGRAVADO : DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : CANDIDA GUIMARAES GIMENES TEIXEIRA - RJ221823

AGRAVADO : HOMERO BRAZ DA SILVA ROSA JUNIOR

ADVOGADOS : TULIO FIORI REZENDE CORDEIRO - RJ167691

HOMERO BRAZ DA SILVA ROSA JUNIOR - RJ110068

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de agosto de 2022